

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ**

---

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022 –  
PROC. ADMIN. MC/RN Nº 2022.02.18.0096

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de Impugnação formulada pela empresa **MA FERREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP (CNPJ nº 07.855.078/0001-37)**, protocolada por intermédio do e-mail oficial da CPL, nos autos da TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022 – PROC. ADMIN. MC/RN Nº 2022.02.18.0096, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA DESTINADA A PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA NA AVENIDA RIO BRANCO, NO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN.

**- RELATÓRIO.**

Trata-se de impugnação aos termos do edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022 – PROC. ADMIN. MC/RN Nº 2022.02.18.0096, formulada pela empresa **MA FERREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP (CNPJ nº 07.855.078/0001-37)**.

Em suas razões, a impugnante suscitou:

A tempestividade da impugnação protocolada via e-mail, motivo pelo qual deveria ser conhecida e analisada;  
A suposta ilegalidade na exigência formulada no item nº 6.1.3.2. do edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022;

É o que importa relatar.

**- FUNDAMENTAÇÃO**

**A princípio com relação ao processo licitatório e as normas que o regem, é imprescindível destacar que o Edital é o instrumento convocatório que disciplina todos os trâmites do processo, vinculando a Administração Pública ao seu fiel cumprimento, como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.**

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

**“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

**O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (grifos apostos)

Oportuno mencionar que o Edital, em seu item 39 trouxe a previsão do procedimento para protocolo de impugnação, senão vejamos:

### **39- DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

39.1. É facultado a qualquer cidadão impugnar, por escrito, os termos da presente Tomada de Preços, até cinco (05) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação (Documentação), devendo a Administração Municipal, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, julgar e responder à impugnação em até três (03) dias úteis.

39.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a Administração Municipal a licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data marcada para recebimento e abertura dos envelopes Documentação e Proposta, apontando as falhas ou irregularidades que o viciaram, hipóteses em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

39.3. A impugnação feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar desta Tomada de Preços até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

### **39.4. Não serão aceitas impugnações apresentadas através de e-mail.**

**Com efeito, ressalta-se que o procedimento para protocolo de impugnação, assim como os demais atos atinentes ao processo licitatório em questão estão vinculados ao edital, razão pela qual não se mostra outra solução a não ser seguir o que está expresso no instrumento convocatório da TOMADA DE PREÇOS N° 001/2022, nesse momento, ao que concerne a impugnação formulada, destacando que a presente foi protocolada por meio que não foi permitido no edital.**

### **- DECISÃO**

Diante ao exposto, considerando a impugnação recebida, não acolho os fundamentos suscitados pela empresa **MA FERREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP (CNPJ nº 07.855.078/0001-37)**, em razão do protocolo da impugnação ter acontecido por meio não previsto no edital em questão.

Esta decisão ficará disponível no sítio de internet da site da Prefeitura Municipal de Caicó/RN no seguinte link: <https://caico.rn.gov.br/licitacaolista.php?id=1169>, assim como será publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte – FEMURN.

Caicó/ RN, 18 de março de 2022.

**WASHINGTON RODRIGO SOUTO DE MEDEIROS**

Presidente da CPL

**Publicado por:**

Washington Rodrigo Souto de Medeiros

**Código Identificador:9914F1AB**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 21/03/2022. Edição 2741

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>